



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo  
CNPJ. 45.128.816/0001-33



**PROJETO DE LEI Nº 025/2019, DE 02 DE MAIO DE 2019.**



“Institui o Serviço de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes em situação de privação Temporária e dá outras providências.”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ – SP, APROVA A SEGUINTE LEI:**

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SEÇÃO I DA CASA LAR**

**Art. 1º** - Fica criado o Serviço de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, "Casa Lar" no Município de Tabapuã, como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo Único- O Programa de Proteção de Crianças e Adolescentes assegura ao que dispõe na Política Nacional de Assistência Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), à garantia dos direitos da Criança e do Adolescente previstos na Lei nº 8.069/90 e ao Plano Nacional, Estadual e Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à convivência Familiar e Comunitária, em conformidade com as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

### **Seção II Do objetivo da Casa Lar**

**Art. 2º** - A "Casa Lar" tem por objetivo abrigar temporariamente crianças e adolescentes originários de famílias em situação de risco:

I – atender crianças e adolescentes, de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos, através de um serviço cadastrado e preparado para atender àqueles que precisam ser afastados de seu grupo familiar, sob medida de proteção, provisoriamente, até que se defina judicialmente a regularização da situação, seja com o retorno da criança e o adolescente para sua família de origem, ou seja, para a família substituta sob a guarda ou adoção;







II - oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias na rede de serviço, promovendo a habilidades e competências específicas correspondentes às demandas individuais deste público;

III - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

IV - oportunizar as crianças e aos adolescentes, acesso aos serviços públicos, na área da educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, assegurando assim seus direitos constitucionais;

V - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

### Seção III

#### Do Atendimento da Casa Lar

**Art. 3º** - O atendimento oferecido pela "Casa Lar" será de competência do departamento municipal de Assistência Social e da Prefeitura Municipal, em instalações físicas adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança.

### Seção IV

#### Do Funcionamento da Casa Lar

**Art. 4º** - A "Casa Lar" funcionará 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias da semana e será dirigida e administrada por equipe constituída de servidores públicos municipais disponíveis no quadro funcional da Prefeitura Municipal de Tabapuã, sob a coordenação de uma Assistência Social ou Psicóloga com experiência.

### Seção V

#### Do Educador/Cuidador

**Art. 5º** - Deverão ser criados cargos de Educador/Cuidador necessários para atuarem junto a "Casa Lar".

§ 1º - Fica autorizada a cessão de servidores públicos municipais, sem aumento de sua carga horária semanal, para atuarem junto a "Casa Lar".

§ 2º - Os funcionários públicos municipais que forem designados para auxiliares junto a "Casa Lar" deverão passar por avaliação psicológica e social em razão da especialidade do serviço.

### Seção VI







## Dos Critérios para admissão de Educador/Cuidador

**Art. 7º** - São condições para admissão do Educador/Cuidador;

- I - idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos;
- II - boa sanidade física e mental;
- III - curso de ensino fundamental, ou equivalente;
- IV - ter boa conduta social e não possuir antecedentes criminais;
- V - aprovação em teste psicológico e estudo social;
- VI - desejável experiência em atendimentos com crianças e adolescentes;

## Seção VII

### Do Serviço de Acolhimento da Casa Lar

**Art. 8º** - O serviço de acolhimento "CASA LAR" consistirá em:

I – dispor um espaço físico para o acolhimento das crianças e adolescentes, em situação de risco familiar ou social, cuja família reside no município de Tabapuã, ou se for o caso em municípios conveniados;

II – ter no mínimo 02 (dois) Educador/Cuidador e uma equipe multidisciplinar de profissionais para atendimento às crianças e adolescentes;

III – promover atendimento personalizado e em pequenos grupos para desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;

IV – propiciar escolarização e profissionalização;

V - encaminhar as crianças e os adolescentes às atividades culturais, esportivas, de lazer e assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

§ 1º - A equipe multidisciplinar será composta de 01 (um) Técnico de Nível Superior/Psicólogo, 01(um) Técnico de Nível Superior/Assistente Social, e 01(um) Coordenador.

§ 2º - O órgão a que se refere o presente artigo está diretamente ligado em grau de subordinação a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do município de Tabapuã-SP, passando a integrar a sua estrutura administrativa;

§ 3º - No dimensionamento do quadro funcional, deverá ser considerado que o atendimento desta instituição é de 24 horas, caso haja necessidade de férias ou atestado médico, o funcionário deverá ser substituído neste período. Importante destacar





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo  
CNPJ. 45.128.816/0001-33



que, a quantidade de profissionais deverá ser aumentada quando houver usuários que demandem atenção específica (com deficiência, com necessidades específicas de saúde ou idade inferior a um ano).

## **Seção VIII Dos Recursos Financeiros**

**Art. 9º** - Constituem recursos financeiros da "CASA LAR":

I – recursos constantes da previsão orçamentária do município de Tabapuã-SP, destinados à manutenção das atividades da mesma;

II – repasses financeiros dos municípios conveniados, na forma prevista por esta Lei;

III – repasses de recursos financeiros de órgãos estaduais e federais;

IV – auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;

V – rendas de seu patrimônio;

VI – saldos do exercício financeiro;

VII – doações e legados;

VIII – produto de alienação de bens;

IX – contribuições voluntárias;

X – resultado de suas aplicações financeiras;

XI – doações particulares;

XII – rendas eventuais, provenientes de naturezas diversas, inclusive multas e penas alternativas aplicadas pelo Poder Judiciário.

## **CAPÍTULO II DA FAMÍLIA ACOLHEDORA Seção I Do Acolhimento Familiar Provisório**

**Art. 10** - Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado "Serviço Família Acolhedora", como parte inerente da política







# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo  
CNPJ. 45.128.816/0001-33



GOVERNO MUNICIPAL 2017-2020  
**TABAPUÃ**  
*Quem ama, cuida!*

de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Tabapuã, nos termos da legislação prevista no Parágrafo único do Art. 1º desta lei.

**Parágrafo Único** - O Serviço Família Acolhedora constitui-se na guarda de crianças ou adolescentes por famílias previamente cadastradas no Serviço e habilitadas, residentes no Município, que tenham condições de recebê-las e mantê-las condignamente, garantindo a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento, oferecendo meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto da Assistência Social e da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Tabapuã/SP.

**Art. 11** - Para os efeitos desta lei, compreende-se por crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem aqueles que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus tratos, ameaça e violação dos direitos fundamentais por parte dos pais ou responsáveis, destituição de guarda ou tutela, suspensão, perda do poder familiar e desde que verificada a impossibilidade de colocação sob guarda ou tutela na família extensa.

## Seção II

### Do objetivo do Serviço Família Acolhedora

**Art. 12** - O Serviço Família Acolhedora objetiva:

I – atender crianças e adolescentes, de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos, através de uma família cadastrada e preparada para atender àqueles que precisam ser afastados de seu grupo familiar, sob medida de proteção, provisoriamente, até que se defina judicialmente a regularização da situação, seja com o retorno da criança e o adolescente para sua família de origem, ou seja, para a família substituta sob a guarda ou adoção;

II - oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em serviços assistenciais, promovendo a habilidades e de competências específicas correspondentes às demandas individuais deste público;

III - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

IV - oportunizar as crianças e aos adolescentes acessos aos serviços públicos, na área da educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, assegurando assim seus direitos constitucionais;

V - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.







**Art. 13** - O Serviço Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, e em situação de abandono) e que necessitem de proteção, sempre com autorização judicial.

**Art. 14** - Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Serviço Família Acolhedora.

### Seção III

#### Da Assistência Financeira dos Serviços Família Acolhedora

**Art. 15** - A assistência financeira efetivar-se-á por intermédio da concessão de um auxílio pecuniário no valor de até 01 (um) salário mínimo para a família acolhedora, mediante crédito bancário, em nome do responsável da família, beneficiário do Serviço **FAMÍLIA ACOLHEDORA**, para suprir as necessidades e carências da criança ou adolescente acolhido, devendo a prestação de contas de estes recursos ser feitas da seguinte forma:

I - assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais se sujeitará, sob pena de sofrer as sanções previstas nesta Lei;

II - a comprovação da realização das despesas far-se-á mediante apresentação à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, de notas fiscais e outros documentos que, efetivamente, comprovem a utilização de recursos para a finalidade disposta nesta Lei;

III - a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, poderá realizar as diligências que julgar necessárias à verificação dos documentos apresentados pela família, podendo inclusive recusar os documentos que entender que não são apropriados ou que não revestem-se das formalidades legais ou mesmo, que deixem dúvidas sobre a sua veracidade ou pertinência com o objetivo do benefício;

IV - as despesas deverão ser acompanhadas dos comprovantes e formalizadas em até 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir do recebimento do recurso;

V - na hipótese de descumprimento das condições impostas às famílias nos artigos supramencionados, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o compromissário, na qualidade de representante legal desta família, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente; não o fazendo, será o mesmo inscrito em dívida ativa do Município, sendo imediatamente descredenciado para participar do programa, não podendo dele participar, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

VI - os valores a serem ressarcidos serão corrigidos na forma da legislação aplicável;







# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo  
CNPJ. 45.128.816/0001-33



VII - ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplica-se, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

## Seção IV Dos Convênios

**Art. 16** - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público e/ou entidades de direito privado, bem como, estabelecer parcerias com empresas particulares, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta Lei.

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17** - Os Serviços **CASA LAR** e **FAMÍLIA DE ACOLHIMENTO** ficaram a cargo da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

**Art. 18** - A Casa Lar somente poderá prestar seus serviços a outros Municípios mediante a formalização de convênios, devendo os mesmos estar sob a jurisdição da Vara Distrital de Tabapuã-SP, mantido a vigência daqueles que porventura tenham sido celebrados anteriormente ao advento da presente Lei.

**Art. 19** - Ocorrendo inadimplência, ou omissão por parte de municípios conveniados, a autoridade responsável será imediatamente representada junto à esfera judicial competente.

**Art. 20** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.497 de 25 de Julho de 2015.

Prefeitura Municipal de Tabapuã - SP, 02 de Maio de 2019.

  
**MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO**  
Prefeita Municipal





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo  
CNPJ. 45.128.816/0001-33



## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N°. 025/2019, DE 02 DE MAIO DE 2019.

**Assunto: “Institui o Serviço de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes em situação de privação Temporária e dá outras providências.”**

Excelentíssimo Senhor Presidente  
Nobres Vereadores

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência e Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei nº 025/2019, 02 de Maio de 2019 que **“Institui o Serviço de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes em situação de privação Temporária e dá outras providências.”**

O referido Projeto de Lei tem a finalidade de ajustar o Programa desenvolvido na Casa Lar, para atender crianças e adolescentes em situação de privação temporária, respeitando se as normas do CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), tipicamente Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, no tocante ao serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades: Abrigo institucional, Casa Lar, Casa de Passagem e Residência Inclusiva.

O qual optamos aqui em manter o atendimento com um programa ajustado dentro dos moldes atuais e mantendo a características de Casa Lar, também preservando o Convênio em vigência com o Governo Federal, mantendo o recebimento de recursos no montante de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) mensal.

Contamos o a aprovação dos nobres edis, para podermos dar continuidade no atendimento destas criança e adolescentes.

Reiteramos a Vossa Excelência e demais Vereadores desta Casa, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura Municipal de Tabapuã – SP, 02 de Maio de 2019.

  
**MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO**  
Prefeita Municipal

